

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. Amauri Teixeira, Paulo Ferreira e outros)

Dá nova redação aos arts. 103 e 109
para dispor sobre a legitimidade para Ação
Direta de Inconstitucionalidade e
Constitucionalidade e dá outras
providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os art. 103 e § 5º do art. 109 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
.....

VI - o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal.

“Art. 109.....
.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador- Geral da República, o Ministro da Justiça, o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos

7D50F22621

7D50F22621

quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal. ”(NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional visa ampliar o rol das autoridades legitimadas a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Federalização de Crimes de graves violações de direitos humanos.

Atualmente o texto constitucional prevê:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

7D50F22621

7D50F22621

Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

Propomos, pela presente, a inclusão do Defensor Público Geral Federal no inciso VI, do art. 103, da CF, em simetria com o Procurador Geral da República, permitindo-se que as discussões em tese, em face da Constituição, possam se dar, também, pelo órgão responsável pela defesa e promoção dos direitos dos hipossuficientes.

Registramos que no ano de 2012 a Defensoria Pública da União realizou mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) atendimentos, com algumas teses de inconstitucionalidade repetitivas, o que poderia ser levado ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI/ADC, evitando-se, assim, o ajuizamento em massa de ações individuais, economizando recursos públicos e tornando o sistema de justiça mais célere.

No que diz respeito ao Art. 109, § 5º, da CF, o texto constitucional restringe ao Procurador Geral da República suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, como se vê abaixo:

“§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

A proposta em tela objetiva ampliar ao Defensor Público Geral Federal, ao Ministro da Justiça, e ao Ministro-Chefe da Secretaria de

7D50F22621

7D50F22621

Direitos Humanos a mesma legitimidade atribuída no texto constitucional ao Procurador Geral da República.

Tanto o Ministro da Justiça, como o Ministro-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos e o Defensor Público-Geral Federal têm em suas atribuições e convivem diariamente com fatos relativos a violações de direitos humanos, porém ficam dependentes da iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República. Com a proposta, visamos melhorar o instrumento de proteção aos direitos humanos.

A proposta mantém as características do instituto de federalização não transferindo à competência para a Justiça Federal de maneira indiscriminada e generalizada dos crimes contra direitos humanos. Apenas nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, os co-legitimados, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento da Justiça Comum para a Justiça Federal.

Esta iniciativa está em consonância com o fundamento da República de garantir a dignidade da pessoa humana, melhorando os instrumentos para que tal fundamento seja efetivamente alcançado.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **Amauri Teixeira**

Deputado **Paulo Ferreira**

7D50F22621
7D50F22621